

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	IMPLEMENTAR SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE DE ACESSO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA EST		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	01/04/2026 11:09:14	Data da assinatura:	01/04/2026 11:09:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/04/2026

Implementar sistema de reconhecimento facial para controle de acesso nas escolas da rede pública estadual do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Implementar, por meio da Secretaria da Educação, a adoção de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso de estudantes nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A implementação do sistema deverá observar as seguintes finalidades:

- I – reforço da segurança no ambiente escolar;
- II – controle de entrada e saída de alunos;
- III – registro automatizado de frequência escolar;
- IV – comunicação em tempo real com pais ou responsáveis;
- V – apoio a políticas públicas de prevenção à evasão escolar.

Art. 3º A execução da política pública indicada deverá observar integralmente:

- I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a Lei Estadual nº 18.699/2024, que institui a governança de proteção de dados pessoais no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 4º O tratamento de dados biométricos deverá atender aos seguintes parâmetros:

- I – finalidade específica, legítima e pública;
- II – necessidade e proporcionalidade do uso da tecnologia;
- III – limitação do tratamento ao mínimo necessário;

IV – vedação de utilização para fins diversos dos previstos nesta Indicação.

Art. 5º Recomenda-se que a implementação do sistema esteja condicionada à:

I – elaboração prévia de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

II – adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação;

III – definição de prazo para retenção e descarte dos dados;

IV – realização de auditorias periódicas do sistema.

Art. 6º O cadastro biométrico dos estudantes deverá:

I – ser precedido de informação clara e acessível aos pais ou responsáveis;

II – garantir a possibilidade de método alternativo de controle de acesso;

III – vedar o cadastro automático ou compulsório no momento do ingresso do aluno na unidade escolar.

Art. 7º Os dados coletados deverão possuir acesso restrito, sendo permitido seu compartilhamento exclusivamente:

I – com órgãos de controle interno da administração pública;

II – com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, quando necessário à preservação da segurança escolar, mediante justificativa formal;

III – com outros órgãos públicos, desde que respeitada a finalidade específica e a legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento indiscriminado ou o uso para vigilância generalizada.

Art. 8º O sistema deverá garantir:

I – precisão e não discriminação nos algoritmos utilizados;

II – auditorias periódicas de funcionamento;

III – possibilidade de revisão de decisões automatizadas;

IV – mecanismos de correção de falhas de identificação.

Art. 9º Os responsáveis legais deverão ser comunicados:

I – sobre a entrada e saída dos alunos;

II – sobre eventuais falhas no reconhecimento;

III – sobre o tratamento de dados realizado.

Art. 10 Recomenda-se a participação do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais em todas as fases da política pública, especialmente quanto a:

I – definição de diretrizes técnicas;

II – acompanhamento da implementação;

III – avaliação de riscos e impactos;

IV – monitoramento contínuo da conformidade legal.

Art. 11 O Poder Executivo poderá implementar o sistema de forma gradual, mediante projetos-piloto, avaliação de resultados e adequação às realidades regionais.

Art. 12 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a adoção de tecnologia de reconhecimento facial nas escolas da rede estadual de ensino, como instrumento de fortalecimento da segurança escolar e aprimoramento do controle de frequência dos estudantes.

A medida encontra respaldo no avanço de soluções tecnológicas aplicadas à gestão pública, permitindo maior eficiência administrativa, comunicação com responsáveis e desenvolvimento de políticas educacionais baseadas em dados.

Entretanto, por envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente de crianças e adolescentes, a proposta enfatiza a estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 18.699/2024, que estabelece diretrizes de governança de dados no âmbito do Estado do Ceará.

Ademais, a possibilidade de implementação gradual, como o projeto piloto aplicado na cidade de Sobral, no interior no Estado, permite que seja avaliada a viabilidade técnica, jurídica e social da medida, mitigando riscos e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)